

**PODER LEGISLATIVO**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONASGabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel** - PL**PROJETO DE LEI nº _____, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024.**

DISPÕE sobre o Programa Formando Cidadão, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, decreta a presente Lei.

Art. 1º Dispõe sobre o Programa Formando Cidadão no âmbito do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. O Programa Formando Cidadão instituído pela presente Lei, destina-se ao acolhimento e educação de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e vulnerabilidade social, atendendo aos seguintes objetivos:

I – proporcionar a inserção de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e vulnerabilidade social reintegrando-as ao seu convívio social, com o incentivo a prática de boas ações, ao uso contínuo de boas palavras, aos bons costumes; e uma educação voltada aos conhecimentos básicos de sociabilização, cidadania, princípios de direitos humanos, noções de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal/1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - ECA; práticas de ações cívicas com ensinamentos sobre a necessidade de uma comportamento digno e disciplina voltados



**PODER LEGISLATIVO**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONASGabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel** - PL

ao respeito às Leis e as pessoas; tudo, visando a formação de um cidadão(ã) com integridade de caráter , idoneidade moral e desejo de engajamento na comunidade em que vive;

II – incentivo às práticas contínuas de atividades desportivas e culturais como meio saudável de inserção e convívio social e harmônico;

III – incentivo a conclusão da Educação Básica, nos termos da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

IV – incentivo a formação técnico-profissional segundo princípios instituídos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

V – viabilização de palestras e seminários motivacionais, e projeção de filmes com temas destinados a crianças e adolescentes e que tenham em seu conteúdo mensagens de altruísmo e um final feliz;

VI – promover, através do Programa, uma educação com a inclusão de cursos profissionalizantes nas diversas áreas de ensino, visando a inclusão de adolescentes e jovens no mercado de trabalho, em especial por meio do Programa Governamental do Menor Aprendiz ou em outro Programa correlato, encaminhando-os, após completarem 18 anos de idade, ao mercado de trabalho formal;





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel** - PL

VII – incentivo ao conhecimento e aprendizagem da música, em especial dos hinos nacionais e estaduais, e outras músicas nacionais e internacionais, com a participação da Banda de Música da Polícia Militar do Amazonas;

VIII – o Programa Formando Cidadão poderá ser desenvolvido em locais específicos de Escolas Públicas e Particulares, desde que haja a plena anuência da Direção dessas Escolas e ocorra em plena harmonia com as demais atividades escolares;

IX – viabilização de alimentação as crianças e adolescentes participantes do Programa;

X – viabilização, através da Corporação, de atendimento médico e odontológico para crianças e adolescentes participantes do Programa;

XI – poderá a Coordenação do Programa, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – ECA, incluir e incentivar o conhecimento de outras disciplinas que tenham importância no aprimoramento da personalidade e na formação pessoal e técnico-profissional de crianças e adolescentes;

XII – a cada ano de participação no Programa haverá uma formatura com a entrega de “Diploma de Honra ao Mérito” e outras premiações, em solenidade oficial, com a participação de todos os integrantes do Programa, de seus familiares e de autoridades convidadas.

Art. 2º O Programa Formando Cidadão instituído pela presente Lei terá a plena coordenação, desenvolvimento, supervisão e direção da Polícia Militar do Estado do



**PODER LEGISLATIVO**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONASGabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel** - PL

Amazonas - PMAM, como um dos programas sociais desenvolvido pela Corporação, sem prejuízo de suas atividades operacionais e administrativas, com o treinamento específico de Oficiais e Praças para atuarem na proteção e defesa de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e vulnerabilidade social.

§1º Para os fins previstos nesta Lei, observar que o Programa Formando Cidadão consuetudinariamente já integra os programas sociais desenvolvidos pela Corporação desde 03 de dezembro de 1997, através da Portaria nº 889/DPA-PMAM, da mesma data.

§2º Poderá a Polícia Militar do Amazonas instalar o Programa Formando Cidadão em todas a Unidades Militares de sua jurisdição na capital e no interior do Estado.

§3º Poderá a Polícia Militar do Amazonas, nos termos da Lei, e segundo critérios discricionários e de oportunidade e conveniência reservar vagas para os integrantes do Programa Formando Cidadão nos concursos públicos para, em igualdade com os demais integrantes do certame, ingressarem nos diversos Quadros de Oficiais e Praças da Corporação. E, para esse fim, mantendo no Programa Formando Cidadão os participantes que desde a Educação Básica integram o Programa e que após, ingressaram nos diversos Cursos de Educação Superior.

Art. 3º Para atender os objetivos previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, do parágrafo único, do art. 1º, desta Lei, poderá a Polícia Militar do Amazonas firmar convênios com Instituições públicas e privadas, receber doações, inclusive de emendas parlamentares impositivas nos termos da Constituição do Estado do Amazonas, e incluir na Lei



**PODER LEGISLATIVO**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONASGabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel** - PL

Orçamentária Anual todas as despesas orçamentárias necessárias a manutenção do Programa Formando Cidadão, na defesa de direitos fundamentais das crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e vulnerabilidade social integrantes do Programa.

Art. 4º Apenas as crianças e adolescentes formalmente inscritas no Programa Formando Cidadão farão jus aos benefícios instituídos na presente Lei.

Art. 5º Os direitos previstos nesta Lei não excluem outros previstos em Lei Federal afetos aos direitos fundamentais e humanos de crianças e adolescentes.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, aos 25 dias do mês de novembro de 2024.

ALCIMAR MACIEL PEREIRA – CABO MACIEL

Deputado Estadual – PL

Proponente



**PODER LEGISLATIVO**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONASGabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel** - PL**JUSTIFICATIVA**

O Programa Formando Cidadão é um importante Programa social desenvolvido pela Polícia Militar do Amazonas – PMAM, apenas no âmbito interno, desde a data de 03.Dez.1997, através da Portaria nº 889/DPA-PMAM, de 03.Dez.1997, atendendo crianças em situação de risco pessoal e vulnerabilidade social.

No entanto, por ser um Programa de cunho interno da Corporação e desenvolvido de forma consuetudinária ao longo desses 27 (vinte e sete) anos, e apesar da sua relevância e alcance social, NÃO DISPÕE de dotação orçamentária própria e nem recursos suficientes, nem de atenção especial para o desenvolvimento do programa em todo o Estado do Amazonas, vez que atende crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e vulnerabilidade social, **daí a necessidade do Programa Formando Cidadão estar previsto em Lei.**

Atualmente, segundo dados publicados pela Polícia Militar do Amazonas, o **Programa Formando Cidadão** atende 425 jovens na Capital Manaus e 220 jovens no Interior do Estado do Amazonas. E, se concentram no interior do Quartéis da Corporação, **na Capital, nos Comandos de Policiamento de Área – CPA:** CPA Norte (Bairro: Armando Mendes); CPA Sul (Bairro: Colônia Oliveira Machado); CPA Oeste (Bairro: Compensa); CPA Leste (Bairro: Jorge Teixeira); 1º BPChoque (Barreira AM-010); nas Companhias Interativas Comunitárias – CICOM: 15ª CICOM (Bairro: Cidade Nova); 17ª CICOM (Bairro: Hiléia); 26ª CICOM (Bairro: Santa Etelvina); **no Interior do Estado:** na 8ª CIPM (Município do Iranduba e Distrito do Cacau Pirêra); 3ª CIPM (Município de Rio Preto da Eva); e no 9º BPM (Município de Manacapuru).



**PODER LEGISLATIVO**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONASGabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel** - PL

Nesse contexto, o Programa Formando Cidadão “é uma realidade sem volta”, atende centenas de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e vulnerabilidade social, o qual é mantido com grande sacrifício pela Polícia Militar do Estado do Amazonas.

Ainda nesse contexto, dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, instituído pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que entre os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, determina, entre outros direitos, os seguintes direitos fundamentais, previstos nos artigos 4º, parágrafo único, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”; 5º; 6º; 7º; 53, incisos I, II, III, IV, V; 54, incisos I, II, V, VI, e VII, do referido diploma legal, os quais determinam a favor de crianças e adolescentes:

Lei Federal nº 8.069, de 13.Jul.1990 – ECA

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;**
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;**



**PODER LEGISLATIVO**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel - PL**

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;



**PODER LEGISLATIVO**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONASGabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel - PL**

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Destarte, constata-se que por império da Lei, É DEVER do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a favor de crianças e adolescentes, a efetivação de direitos fundamentais referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Art. 4º do ECA), direitos estes, que se harmonizam plenamente com os direitos instituídos no presente Projeto de Lei.

Da mesma forma, a Carta da República em seu Art. 227 caput, determina:



**PODER LEGISLATIVO**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONASGabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel - PL****Constituição Federal/1988**

Art. 227. É DEVER da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Quanto a iniciativa, a Constituição Federal/1988 determina tratar-se de competência legislativa concorrente, nos termos consignados em seu Art. 24, inciso XV, verbis:

Constituição Federal/1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XV - proteção à infância e à juventude.

Por tudo acima exposto, conclamo aos nobres pares pela aprovação do presente Projeto de Lei, em razão de seu grande alcance social e na defesa de direitos fundamentais de centenas de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e vulnerabilidade social, no âmbito de nosso imenso Estado do Amazonas.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, aos 25 dias do mês de novembro de 2024.



**PODER LEGISLATIVO**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel** - PL

ALCIMAR MACIEL PEREIRA – “CABO MACIEL”

Deputado Estadual - PL

Proponente





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

ALCIMAR MACIEL PEREIRA - DEPUTADO(A) - EM 25/11/2024 09:38:43



Documento 2024.10000.00000.9.045335
Data 25/11/2024



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.00000.9.045335

Origem

Unidade: DEP. CABO MACIEL
Enviado por: ALCIMAR MACIEL PEREIRA
Data: 25/11/2024

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
Aos cuidados de: ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA

Despacho

Motivo: ENCAMINHAMENTO

Despacho: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA FORMANDO CIDADÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.